PARECER Nº 119/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Supressiva nº CM 005/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 007/2006

1. Relatório

Trata-se de emenda supressiva de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer ao projeto de lei de autoria do próprio Vereador, que "dispõe sobre a definição do local de entrega de mercadorias de pequeno porte realizada por entregadores em condomínios residenciais e comerciais no Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a fixação de regramento especial na definição do local de entrega de mercadorias de pequeno porte e encomendas quando essas forem realizadas por entregadores em condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Divinópolis. A proposta estabelece que, excetuados os casos de destinação da entrega a pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, desde que essas condições sejam previamente informadas, os entregadores não estão obrigados a adentrar nos espaços de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais ou a dirigir-se até a entrada da unidade requisitante, vedando ainda o estabelecimento dessa condição de entrega para a contratação do serviço. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona suprimir o art. 3º, do projeto de lei apresentado.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "a presente emenda, visa atender uma orientação da procuradoria jurídica desta casa."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 3M1-EXX-88D-D2N.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que regulamenta o local para realização de entregas de mercadorias e encomendas em condomínios no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se insere entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, portanto, há perfeita adequação da emenda ao projeto de lei, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que regulamenta o local para a realização de entregas de mercadorias e encomendas em condomínios no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 3M1-EXX-88D-D2N.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor a fixação de regramento especial na definição do local de entrega de mercadorias de pequeno porte e encomendas quando essas forem realizadas por entregadores em condomínios residenciais e comerciais no âmbito do Município de Divinópolis. A proposta estabelece que, excetuados os casos de destinação da entrega a pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, desde que essas condições sejam previamente informadas, os entregadores não estão obrigados a adentrar nos espaços de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais ou a dirigir-se até a entrada da unidade requisitante, vedando ainda o estabelecimento dessa condição de entrega para a contratação do serviço. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona suprimir o art. 3º, do projeto de lei apresentado.

A supressão do dispositivo justifica-se para afastar pecha de ilegalidade que poderia macular a proposta, dado que a disposição indicava interferência na relação jurídica entre as plataformas e os entregadores.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda apresenta ao projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 3M1-EXX-88D-D2N.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Supressiva nº CM 005/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 007/2026.

Divinópolis, 16 de março de 2026.

Welington Well	**Ney Burguer**	**Anderson da Academia**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 005/2026 ao PLCM 007/2026

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 3M1-EXX-88D-D2N.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/03/2026 às 17:47:35

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 16/03/2026 às 17:47:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 16/03/2026 às 18:56:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 16/03/2026 às 21:00:50 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 18/03/2026 às 15:45:23 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3M1 **EXX** **88D** **D2N**